



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.235 - RJ (2011/0135928-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C DA S M
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MACHADO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I S S
ADVOGADO : MARIA FLORÊNCIA DO CARMO ALVES DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, FACE À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência da súmula 211 do STJ. Alegação de violação ao artigo 131 do CPC. Falta de prequestionamento. Parte que, nas razões do recurso especial, deixou de suscitar afronta ao art. 535 do CPC.

2. Aplicabilidade da súmula 7 do STJ. Acórdão local que, com base nas premissas fáticas dos autos, consignou inexistir prova de alteração da condição econômica do autor, apta a ensejar a modificação do valor pago a título de alimentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.235 - RJ (2011/0135928-0)

AGRAVANTE : C DA S M
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MACHADO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I S S
ADVOGADO : MARIA FLORÊNCIA DO CARMO ALVES DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por C DA S M, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação em que se busca a modificação de cláusula alimentícia, movida pelo ora recorrente.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL.EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS.PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA REDUZIR OS ALIMENTOS PRESTADOS À EX-CÔNJUGE DE 4,5 PARA 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS, EXONERADO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE PAGAMENTO DE IPTU E COTA CONDOMINIAL EM FAVOR DA ALIMENTADA.RECURSO DO ALIMENTANTE.PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA ACORDADA PELAS PRÓPRIAS PARTES POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO.INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA MUDANÇA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DA ALIMENTADA DE MOLDE A JUSTIFICAR O PEDIDO DE EXONERAÇÃO.DESCABIDO O PEDIDO DE ALIMENTOS DO RECORRENTE EM FACE DA RECORRIDA, PORQUANTO O DIVÓRCIO PÔS FIM AO VÍNCULO CONJUGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO, VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES.JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJRJ E DO STJ.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

Nas razões do especial, o autor apontou negativa de vigência dos arts. 131, II, e 458 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, preliminarmente, ausência de fundamentação do acórdão recorrido, ante à falta de análise do conjunto probatório constante dos autos e, no mérito, afirma não ter mais condições de pagar os alimentos, uma vez que perdeu sua única fonte de renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, face à incidência das Súmulas 284/STF, quanto ao art. 458 do CPC, e 7/STJ, no que pertine à pretensa diminuição do valor da pensão alimentícia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, nestes termos:

Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Decisão agravada devidamente fundamentada. Óbice da Súmula 7/STJ. Parecer pelo não provimento do agravo.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos:

a) inexistência de maltrato do art. 458 do CPC, visto que o Tribunal de origem fundamentou de forma clara e precisa a decisão adotada para o deslinde da controvérsia; e

b) quanto ao art. 131 do CPC, não houve o necessários prequestionamento, atraindo o óbice previsto no art. 211 do STJ e, alternativamente, aquele constante da Súmula 7/STJ.

Irresignada, o ora insurgente afirma que o julgamento do recurso especial quanto à mudança de sua condição financeira não prescinde de reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.235 - RJ (2011/0135928-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, FACE À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência da súmula 211 do STJ. Alegação de violação ao artigo 131 do CPC. Falta de prequestionamento. Parte que, nas razões do recurso especial, deixou de suscitar afronta ao art. 535 do CPC.

2. Aplicabilidade da súmula 7 do STJ. Acórdão local que, com base nas premissas fáticas dos autos, consignou inexistir prova de alteração da condição econômica do autor, apta a ensejar a modificação do valor pago a título de alimentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, a qual aplicou as Súmula 211 e 7/STJ ao caso concreto, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância, razão pela qual merece ser mantida.

2. O *decisum* objurgado não conheceu da parcela do especial, em que se alegava na violação ao art 131 do CPC, ante o não preenchimento do requisito do prequestionamento, aplicando o teor da súmula 211 do STJ.

Com efeito, o conteúdo normativo do aludido artigo, tido por violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cumpre consignar que o entendimento emanado do STF acerca da interpretação da Súmula 356 daquela Corte, em nada altera o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, e representado pela súmula 211, no sentido de que, em havendo omissão do Tribunal a quo, e persistindo esta após o julgamento dos aclaratórios, deverá o recorrente alegar a violação ao art. 535 do CPC, a fim de que reste preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Tampouco merece reparo o *decisum* monocrático quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

O Tribunal local foi claro ao afirmar que "(...) no caso concreto, contudo, o apelante não comprovou qualquer alteração de sua situação econômica a justificar seu pedido de exoneração. A rigor, o valor da prestação alimentícia foi acordado pelas partes por ocasião do divórcio do casal, inexistindo prova de mudanças nas condições financeiras dos envolvidos que legitime a extinção da obrigação pretendida pelo apelante, não tendo ele se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito à exoneração, na forma do disposto no art. 333, I, do CPC." (e-fls. 254).

Incontrastável, portanto, a incidência do enunciado da súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal Estadual, ao reconhecer a inexistência de alteração na condição econômica do agravante, assim o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos, conforme apreciado pela decisão ora atacada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0135928-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 17.235 / RJ**

Números Origem: 20020520032061 200900165346 29530520028190052

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DA S M
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MACHADO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I S S
ADVOGADO : MARIA FLORÊNCIA DO CARMO ALVES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C DA S M
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MACHADO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I S S
ADVOGADO : MARIA FLORÊNCIA DO CARMO ALVES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.